



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 265-32.  
2012.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ

**Relator:** Ministro Castro Meira

**Agravante:** Margarita Elizabeth Pericás Sansone

**Advogados:** Guilherme de Salles Gonçalves e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E DECADÊNCIA REJEITADAS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.

2. Ainda que superada essa questão, o TSE já decidiu que a propositura da ação perante juízo absolutamente incompetente, desde que no prazo legal, também impede a consumação da decadência. Precedente.

3. A decisão judicial na qual foi determinada a quebra do sigilo fiscal da agravante foi proferida pelo órgão originariamente competente para o julgamento da ação, motivo pelo qual inexistente violação do art. 113, § 2º, do CPC.

4. Este Tribunal, no julgamento do AgR-REspe 682-68/DF, assentou a legitimidade ativa da Procuradoria Regional Eleitoral em caso idêntico ao dos autos, haja vista o disposto no art. 127 da CF/88 e o fato de o TRE/PR ser o órgão competente para o julgamento da representação na data em que ajuizada.

5. A petição inicial não é inepta, pois preencheu os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. Na espécie, a documentação que acompanhou a exordial foi suficiente à demonstração da controvérsia e permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela agravante.

6. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de julho de 2013.



MINISTRO CASTRO MEIRA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Margarita Elizabeth Pericas Sansone contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial em sede de representação por doação de recursos acima do limite legal.

Na decisão agravada, assentou que (fls. 327-333):

- a) não há falar em inépcia da inicial, visto que o Ministério Público Eleitoral descreveu detalhadamente a conduta que teria violado a legislação eleitoral e apresentou documentos que permitiram o exercício do contraditório e da ampla defesa pela agravante;
- b) a Procuradoria Regional Eleitoral possui legitimidade para propor a ação, haja vista que o TRE/PE era o órgão competente para o seu processamento e julgamento, além do que o Ministério Público tem como princípios institucionais a unidade e a indivisibilidade (art. 127 da CF/88);
- c) a decadência do direito de ajuizar a representação não se consumou, pois a ação foi proposta perante o juízo originariamente competente (no caso, o TRE/PR) dentro do prazo de 180 dias (art. 32 da Lei 9.504/97<sup>1</sup>). Ademais, ainda que a Corte Regional não fosse competente, destacou-se a existência de precedentes segundo os quais o ajuizamento da representação perante órgão judiciário absolutamente incompetente também afasta a decadência.

Nas razões do regimental, a agravante reitera as alegações contidas em seu recurso especial, nos seguintes termos (fls. 335-350):



<sup>1</sup> Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

- a) “a presente representação não foi instruída com a mínima documentação que seria exigível, imprescindível para embasar a ação e proporcionar condições mínimas de defesa à recorrente [agravante], uma vez que, como bem asseverou o v. acórdão regional, limitou-se à juntada de cópia da informação obtida através da Receita Federal” (fl. 343);
- b) a propositura da ação perante juízo absolutamente incompetente – no caso, o TRE/PR – não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial;
- c) o deferimento do pedido de quebra do sigilo fiscal por órgão judicial absolutamente incompetente para o processamento e o julgamento da ação violou o art. 113, § 2º, do CPC<sup>2</sup>;
- d) ofensa do princípio do promotor natural, pois a legitimidade para propor a representação perante a 177ª ZE/PR – juízo eleitoral ao qual é vinculada – não é da Procuradoria Regional Eleitoral, e sim do Promotor Eleitoral que atua perante a respectiva zona eleitoral.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, conforme assentado na decisão agravada e contrariamente ao que sustenta a agravante, a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral dentro do prazo de 180 dias,

---

<sup>2</sup> Art. 113. [omissis]

[...]

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.



contados da diplomação (art. 32 da Lei 9.504/97<sup>3</sup>), perante o **órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento**, qual seja, o TRE/PR.

A esse respeito, destaque-se que somente a partir do julgamento da QO-RP 981-40/DF<sup>4</sup> esta Corte passou a entender que o juiz competente para o julgamento das mencionadas representações é o juízo eleitoral do domicílio do doador.

Em outras palavras, não há falar em decadência pelo fato de os autos terem sido remetidos à 177ª ZE/PR – novo juízo competente em razão do que decidido pelo TSE no referido julgamento – após o prazo de 180 dias contados da diplomação.

Ademais, ainda que reconhecida a incompetência da Corte Regional, ressalte-se a existência de precedentes do STF e do STJ – que podem ser aplicados por analogia ao caso dos autos – segundo os quais a impetração de mandado de segurança perante órgão judiciário absolutamente incompetente, dentro do prazo de 120 dias do ato reputado coator, impede a consumação da decadência. Cito os seguintes precedentes:

**[...] - O ajuizamento do mandado de segurança, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, e desde que impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51, impede que se consume a decadência do direito de requerer o “writ” mandamental. É que este, bem ou mal, consoante reconhece a jurisprudência dos Tribunais (RT 494/164), notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 52/208 – RTJ 60/865 – RTJ 138/110 – RTJ 140/345, v.g.), terá sido ajuizado “oportuno tempore”.**

(STF, AgR-MS 26.006/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 14.2.2008) (sem destaque no original).

**[...] 2.2. Não se reconhece a decadência quando a segurança é impetrada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação do ato impugnado, consoante a dicção do art. 18 da Lei nº 1.533/51, vigente à época da impetração, ainda que o protocolo da exordial seja realizado perante juízo absolutamente incompetente. Assim, não há que se falar em decadência do direito de impetração. Precedentes.**

<sup>3</sup> Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

<sup>4</sup> QO-RP 981-40/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 28/6/2011.

(STJ, MS 10.232/DF, de minha relatoria, 1ª Seção, DJe de 10.5.2010) (sem destaque no original).

Destaque-se, ainda, que esta Corte recentemente aplicou esse entendimento para as representações por doação de recursos acima do limite legal (AgR-REspe 682-68/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.4.2013 e ainda pendente de publicação).

Não há falar, portanto, em decadência na espécie.

Da mesma forma, inexistente violação do art. 113, § 2º, do CPC<sup>5</sup>, pois a decisão judicial que determinou a quebra do sigilo fiscal da agravante foi proferida pelo órgão originariamente competente para o julgamento da representação por doação acima do limite legal.

Por outro lado, a alegação de ilegitimidade ativa não merece prosperar. Este Tribunal, no julgamento do AgR-REspe 682-68/DF<sup>6</sup>, assentou a legitimidade ativa da Procuradoria Regional Eleitoral em caso idêntico ao dos autos, tendo em vista que o TRE/PR era o órgão competente para o julgamento da representação na data em que ajuizada.

Não bastasse isso, o art. 127 da CF/88 prevê a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público. Conseqüentemente, seus representantes atuam em nome da instituição e podem substituir uns aos outros na prática de determinado ato.

Por fim, reitera-se que não há falar em inépcia da petição inicial. Extrai-se do acórdão regional que o Ministério Público Eleitoral juntou documentos nos quais foi possível identificar a conduta que teria violado a legislação eleitoral. Em outras palavras, a documentação que acompanhou a petição inicial foi suficiente à demonstração da controvérsia e permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela agravante, tendo sido preenchidos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC.

Desse modo, a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

---

<sup>5</sup> Art. 113. [omissis]  
[...]

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.



É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'de' followed by a stylized flourish.

---

<sup>6</sup> AgR-REspe 682-68/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.4.2013 e ainda pendente de publicação.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 265-32.2012.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: Margarita Elizabeth Pericás Sansone (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber e Laurita Vaz, os Ministros Gilmar Mendes, Castro Meira, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 1º.7.2013.